



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09228/13

Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia. Termos Aditivos ao Contrato nº 007/2013, decorrente da Tomada de Preços nº 001/2013. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC 01797/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise dos **Termos Aditivos nºs 01, 02, 03 e 04 ao Contrato nº 007/2013**, decorrente da **Tomada de Preços nº 001/2013**, cujo objetivo foi a **revitalização do Canal Adutor das Várzeas de Sousa/PB – Canal da Redenção**, em que figurou como órgão jurisdicionado a **Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia – SERHMACT**.

A **Primeira Câmara do TCE/PB**, em **27 de junho de 2013**, através do **Acórdão AC1 – TC 1731/13** (fl. 608), decidiu o seguinte:

ACORDAM os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **julgar REGULAR** o procedimento licitatório em comento e o contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais, determinando-se o **encaminhamento dos autos à DICOP**, com vistas ao acompanhamento da execução das obras.

Em seguida, com o fim de realizar **inspeção in loco**, a **Auditoria**, em seu **relatório** de fls. 614/615, explicou que seria necessário solicitar alguns documentos da **Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SERHMACT**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Foi apresentada **defesa (Doc. 58998/15)** pelo Sr. João Azevedo Lins Filho, então **Secretário da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia – SERHMACT**, a qual foi analisada pela **Órgão Técnico** no **relatório** de fls. 625/628, que assim concluiu:

- Considerando que, a SERHMACT não apresentou o Projeto Básico nem o Executivo desta Obra, onde deve constar toda a extensão do Canal Adutor, indicando suas Seções Transversais (Trapezoidal, Retangular, etc.) e suas respectivas dimensões;
- Considerando que, em análise à defesa, verificou-se que as memórias de cálculos das medições, indicam apenas os trechos entre estacas da extensão do Canal, não especificando as dimensões, tampouco os locais específicos dos serviços realizados;
- Considerando que, quanto às memórias de cálculos das medições, verifica-se a citação de (VER MEMÓRIA DE CÁLCULO AUXILIAR), porém, não foram apresentadas estas "Memórias de Cálculos Auxiliares";
- Considerando que, no decorrer deste Contrato Nº 007/2013, foram elaborados dois Termos Aditivos de Valor, passando o Valor Contratual de R\$ 1.293.286,60, para R\$ 1.915.014,81, acréscimo percentual de 48,07 %.

Constata-se que a apresentação da documentação nesta defesa, não foi suficiente para comprovar os serviços executados em relação aos valores pagos.

Dessa forma, sugerimos a Notificação do Gestor da SERHMACT - Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, para que sejam apresentados os documentos comprobatórios dos serviços realizados e pagos, com as devidas dimensões e locais específicos dos serviços executados na extensão do Canal Adutor.

Além disso, sugerimos o envio deste Processo TC Nº: 09228/13 à Divisão de Licitações e Contratos - DILIC deste Tribunal, para que sejam analisados os dois Termos Aditivos de Valor do Contrato desta Obra.

Em seguida, após **intimação**, foi apresentada nova **defesa (Doc. 62135/16)** (fls. 637/758), a qual foi analisada pelo **Corpo de Instrução** às fls. 763/771.

A **Auditoria** explicou que, para o **Contrato nº 007/13**, foram elaborados **quatro Termos Aditivos**, sendo os de **nºs 01 e 03** referentes à **prorrogação da sua vigência** e os de **nºs 02 e 04** sobre **alteração do valor do contrato**.

O **Órgão Técnico** salientou que o **procedimento licitatório** e o **Contrato nº 007/13** foram considerados **regulares** pelo **Acórdão AC1 – TC 1731/13**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ademais, considerando que houve **conclusão da obra em 2014**, bem como **não terem sido verificadas falhas relevantes**, a **Auditoria** entendeu como **regulares** os **Termos Aditivos nºs 01, 02, 03 e 04** ao **Contrato nº 007/13** e sugeriu o **arquivamento** do presente processo.

O **Ministério Público de Contas**, por meio de **cota** da lavra do Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO (fls. 776/777), considerando o **decorso do tempo**, acrescido do fato de que a **licitação** e o respectivo **contrato** já foram julgados **regulares** pelo **TCE/PB**, acompanhou a **Auditoria**, pugnando pela **regularidade** dos **Termos Aditivos nºs 01, 02, 03 e 04**, bem como pelo **arquivamento** dos autos.

VOTO DO RELATOR

Importante demonstrar a **tramitação deste processo** registrado no **TRAMITA**.

Vejamos:

1. O presente processo foi **formalizado** em **04/06/2013**, por vinculação foi para relatoria do Conselheiro Fernando Catão, conforme Resolução RN TC 07/2012;
2. Em **04/06/2013** foi encaminhado para **Auditoria** (DILIC) para elaborar o Relatório Inicial;
3. Elaborado o **Relatório Inicial**, retornou ao **Gabinete do Relator** (FRC) em **21/06/2013**;
4. O **Relator** (FRC) agendou o processo para sessão da 1ª Câmara em **27/06/2013**, com julgamento pela **REGULARIDADE** (ACÓRDÃO AC1 TC 01731/13), determinando o encaminhamento dos autos à **Auditoria** (DICOP), com vistas ao acompanhamento da execução das obras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. Decisão formalizada, foi encaminhado em **15/07/2013** para **Auditoria** (DICOP) para o acompanhamento da execução das obras.
6. Retornou ao **Gabinete do Relator** (FRC) para apreciar Complementação de Instrução, em **19/02/2015**.
7. Após anexação de Documento, o processo retornou a **Auditoria** (DICOP) em **10/11/2015**;
8. Com **Análise de Defesa**, o processo foi ao **Gabinete do Relator** (FRC) em **31/10/2016**;
9. Após tramitação pela **1ª Câmara**, foi anexado novo Documento, retornando a **Auditoria** (DEA) em **06/03/2017** para elaborar **Relatório de Defesa**;
10. Após longa tramitação, o processo foi encaminhado ao **Gabinete deste Relator** (ANDF) em **08/08/2022**;
11. O processo tramitou pelo **MPjTC**, sendo agendado para a sessão de **01/09/2022**.

Acompanho o entendimento da **Auditoria** e do **Ministério Público de Contas** e, por isso, **voto** pela **REGULARIDADE**, quanto ao aspecto formal, dos **Termos Aditivos nºs 01, 02, 03 e 04 ao Contrato nº 007/2013**, decorrente da **Tomada de Preços nº 001/2013**, cujo objetivo foi a **revitalização do Canal Adutor das Várzeas de Sousa/PB – Canal da Redenção**, em que figurou como órgão jurisdicionado a **Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia – SERHMACT**, com o subsequente **arquivamento** dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09228/13, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, pelo JULGAMENTO REGULAR, quanto ao aspecto formal, dos Termos Aditivos n.º 01, 02, 03 e 04 ao Contrato n.º 007/2013, decorrente da Tomada de Preços n.º 001/2013, cujo objetivo foi a revitalização do Canal Adutor das Várzeas de Sousa/PB – Canal da Redenção, em que figurou como órgão jurisdicionado a Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia – SERHMACT, com o subsequente arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa/PB, 01 de setembro de 2022.

Assinado 2 de Setembro de 2022 às 10:15



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 07:40



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO